

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.493, DE 2006

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado MAGELA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 59 da Lei das Eleições para estabelecer que nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Segundo o autor, o projeto objetiva solucionar falha que o “atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

A6737FC46

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006.

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF), e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

No tocante à constitucionalidade material, se observa que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e dignidade da pessoa humana, em especial os que dizem respeito à integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como o amplo direito ao voto.

Quanto ao mérito, louvamos a iniciativa, mas destacamos que as urnas eletrônicas, nas seções destinadas a eleitores com deficiência visual, já dispõem de recurso que permite ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

A Resolução TSE nº 21.008, de 05 de março de 2002, estabelece que os juízes eleitorais, sob a coordenação dos tribunais regionais eleitorais, deverão criar seções eleitorais especiais destinadas a eleitores portadores de deficiência. Nos municípios em que não for possível a criação de seção unicamente para esse fim, o juiz eleitoral poderá designar uma das seções existentes para também funcionar como seção especial para eleitores portadores de deficiência.

Segundo dados fornecidos pela Seção de Voto Informatizado do Tribunal Superior Eleitoral, 340.000 urnas possuem o recurso de áudio para conferência do voto, o que corresponde a 79,07% do total de urnas. Somente as de modelo 1998 não possuem o referido recurso de áudio.

Nas seções eleitorais especiais preparadas especificamente

A6737FCD46

para os eleitores com deficiência visual, existem fones disponíveis para a utilização do recurso.

Atualmente existem 10.344 seções especiais registradas no Cadastro do TSE. São elas, por Unidade da Federação: AC – 1, AL – 4, AM – 12, AP – 25, BA – 585, CE – 5, DF – 12, ES – 214, GO – 235, MA – 5, MG – 620, MS – 87, MT – 6, PA – 52, PB – 53, PE – 66, PI – 13, PR – 368, RJ – 5.207, RN – 18, RO – 1, RS – 779, SE – 91, SP – 1.881, TO – 4.

Os eleitores portadores de deficiência que desejarem votar nas seções especiais deverão solicitar transferência para aquelas seções até 151 dias antes das eleições, conforme determina o art. 2º da Resolução nº 21.008/2002 c/c art. 91 da Lei nº 9.504/97.

Uma vez que já está em vigor a modificação pretendida pelo projeto e considerando que não tem sentido promulgar-se mais uma lei apenas para reiterar as medidas implantadas pelo TSE que já garantem o direito à conferência auditiva do voto para os eleitores com deficiência visual, votamos pela rejeição do projeto.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7493, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

**Deputado MAGELA
Relator**

A6737FCD46